

Resolução CN-SESI nº 0118/2021

Disciplina a aplicação de subvenções ordinárias, extraordinárias e especiais, previstas do art. 52, §§ 1º, 2º e 3º do Regulamento do SESI, bem como trata da Comissão de Subvenção Extraordinária

O CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, na 206ª Reunião Ordinária de 29/11/2021, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais,

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Nacional aprovar as diretrizes gerais do serviço social, na indústria e atividades assemelhadas, para observância em todo o país, segundo o art. 24, "a" do Regulamento do SESI; e

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a concessão das subvenções ordinárias, extraordinárias e especiais previstas no art. 52, §§ 1º, 2º e 3º do Regulamento do SESI;

CONSIDERANDO os termos do Parecer 2086/21 emitido pela Diretoria Jurídica da CNI;

CONSIDERANDO os termos do parecer CONJUR nº 0150/2021 emitido pela Consultoria Jurídica e Governança Corporativa do Conselho Nacional do SESI, no processo CN0159/2019.

RESOLVE

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º DISCIPLINAR a aplicação de subvenções ordinárias, extraordinárias e especiais, previstas no art. 52, §§ 1º, 2º e 3º do Regulamento do SESI e a criação, competências e funcionamento da Comissão de Subvenção Extraordinária nos termos desta Resolução.



Cont. da Resolução CN-Sesi nº 0118/2021

Art. 2º Para fins de aplicação das subvenções indicadas no art. 1º, caput, considera-se:

I- disponibilidade líquida: receita de contribuição do Departamento Nacional deduzidas as despesas previstas no art. 52, caput do Regulamento do Sesi, e a taxa administrativa da Receita Federal do Brasil quanto à arrecadação indireta da receita compulsória;

II-disponibilidade final: disponibilidade líquida deduzidas as subvenções ordinárias e as despesas com pessoal;

III- exercício encerrado: último exercício financeiro no qual ocorreu apresentação das demonstrações contábeis;

IV-região deficitária: o Departamento cuja receita de contribuição compulsória regional, direta e indireta, realizada no último exercício encerrado tenha sido menor ou igual a 2,00% (dois por cento) do total da receita de contribuição do conjunto de todos os departamentos regionais;

V- reclamos dos trabalhadores: atividades desenvolvidas pelo Sesi voltadas para a melhoria da qualidade de vida do trabalhador e seus dependentes, notadamente nas áreas de saúde e segurança, educação, cultura e lazer;

VI-realização de natureza especial: destinada aos investimentos de capital, principalmente para execução de obras, melhoramentos e adaptações, aquisições de imóveis, instalação e equipamentos, voltados para melhoria das instalações do Sesi e da prestação dos serviços aos trabalhadores da indústria;

VII-realização de natureza temporária: destinada ao atendimento de objetivo específico, cuja execução dar-se-á de forma não continuada ou por escopo;

VIII-saldo de orçamento para o cálculo de subvenção especial: eventual disponibilidade orçamentária do Departamento Nacional, decorrente do cálculo da disponibilidade final deduzida dos valores projetados para subvenção extraordinária;

IX-finalidades institucionais do Sesi: desempenho de ações que contribuam, diretamente, para o bem-estar social dos trabalhadores na indústria e atividades assemelhadas, contribuindo para a melhoria do padrão de vida no país, dentre outros previstos no artigo 1º do seu Regulamento;

X-cronograma financeiro: descrição dos desembolsos de recursos para a execução das etapas previstas no projeto de subvenção extraordinária;

XI-cronograma físico: descrição de execução de etapas previstas no projeto de subvenção extraordinária;

XII-plano de subvenções extraordinárias: conjunto de projetos aprovados pela Comissão de Subvenção Extraordinária;



Cont. da Resolução CN-Sesi nº 0118/2021

XIII-índice final de distribuição da subvenção extraordinária: limite que cada Departamento Regional deficitário poderá pleitear para seus projetos de natureza especial e temporária à Comissão de Subvenção Extraordinária;

XIV-objetivo geral: finalidade do projeto, observadas as linhas de atuação do SESI (educação, saúde e segurança, cultura ou lazer);

XV-objetivo específico: detalha os produtos necessários para a realização do projeto; e

XVI-relatório de encerramento do projeto: comprovação integral da execução física e financeira do projeto, incluindo evidências da execução, como fotografias etc.

CAPÍTULO II

DAS SUBVENÇÕES ORDINÁRIAS

Art. 3º O Departamento Nacional, anualmente, a título de subvenção ordinária, aplicará até 10% (dez por cento) de sua disponibilidade líquida em auxílio às regiões deficitárias no custeio de serviços que atendam aos reclamos dos trabalhadores e que se enquadrem nas finalidades da instituição, conforme previsto no artigo 52, §1º do Regulamento do SESI.

§1º Caberá ao Departamento Nacional a concessão da subvenção ordinária, observados os seguintes critérios:

- I- projeção das regiões deficitárias para o exercício seguinte;
- II- projeção da previsão da disponibilidade líquida para o exercício subsequente;
- III- projeção de parte da receita da contribuição compulsória para o exercício seguinte destinada à administração nacional, ou seja, 25% (vinte e cinco por cento) do todo, deduzidos desta parte os descontos previstos no art. 52, caput do Regulamento do SESI;
- IV- sobre a disponibilidade líquida estimada para o ano subsequente, incidirá o percentual de até 10% (dez por cento) a ser distribuído, de forma igualitária, a todos os regionais enquadrados no conceito de deficitário.

§2º Os repasses serão realizados em bases duodecimais, conforme receita efetivamente realizada no exercício financeiro, não requerendo outras verificações nem o envio de informações adicionais por parte dos Departamentos Regionais classificados como deficitários. ✓



Cont. da Resolução CN-Sesi nº 0118/2021

Art. 4º Os recursos distribuídos a título de subvenções ordinárias deverão atender aos reclamos dos trabalhadores e às finalidades institucionais do SESI.

CAPÍTULO III **DAS SUBVENÇÕES EXTRAORDINÁRIAS**

Art. 5º O Departamento Nacional aplicará até 15% (quinze por cento) de sua disponibilidade final a título de subvenções extraordinárias aos Departamentos Regionais considerados regiões deficitárias.

§1º A subvenção extraordinária será calculada pelo Departamento Nacional, por meio da multiplicação do índice final de distribuição sobre a disponibilidade final.

§2º O cálculo do índice final de distribuição considerará os seguintes critérios:

- I- participação do Departamento Regional na arrecadação projetada total;
- II- índice das subvenções extraordinárias concedidas nos últimos 3 (três) anos.

§3º Com base nos critérios adotados no §2º deste artigo será calculado o índice final de Distribuição, considerando o resultado da média simples dos índices abaixo:

- I- índice de receita de contribuição por Departamento Regional: calculado pela divisão do valor da receita de contribuição projetada do ano anterior do Departamento Regional pelo somatório das receitas de contribuição projetadas do ano anterior de todos os Departamentos Regionais;
- II- índice de subvenções concedidas por Departamento Regional, mediante o seguinte cálculo:

- a) valores repassados a título de subvenção extraordinária ao Departamento Regional nos últimos três anos divididos pelo somatório dos valores repassados no mesmo período a todos Departamentos Regionais; e
- b) inversão do índice calculado por Departamento Regional na alínea "a" pelo inteiro de seu valor (1/x).



Cont. da Resolução CN-Sesi nº 0118/2021

§4º Para o cálculo do índice de subvenções concedidas, atribuir-se-á ao Departamento Regional que não houver recebido subvenção extraordinária em qualquer dos últimos três anos, a média aritmética das subvenções extraordinárias concedidas aos demais Departamentos nos últimos três anos.

Art. 6º As subvenções extraordinárias serão solicitadas pelos Departamentos Regionais ao Presidente da Comissão de Subvenção Extraordinária para realização de projetos de natureza especial e temporária.

Parágrafo único. Os projetos de subvenções extraordinárias conterão, no mínimo:

- I- objetivo geral e específicos;
- II- justificativa indicando o impacto positivo para a região atendida;
- III- cronograma físico, contendo as entregas e os respectivos prazos; e
- IV- cronograma financeiro com indicação de todas as rubricas e previsão de, no mínimo, duas parcelas de desembolso.

Art. 7º Os projetos de subvenções extraordinárias serão concedidos segundo os critérios:

- I- natureza especial e temporária;
- II- adesão do projeto às finalidades institucionais do Sesi;
- III- adequação aos valores previstos na projeção de fundos aprovada pelo Conselho Nacional;
- IV- cronograma físico compatível com cronograma financeiro; e
- V- apresentação de plano de negócios, conforme modelo disponibilizado pelo Departamento Nacional, no caso de construção e/ou expansão de unidade.

Art. 8º Os projetos deverão ser encaminhados pelos Departamentos Regionais ao Presidente da Comissão de Subvenção Extraordinária até o último dia do mês de março a fim de que sejam encaminhados à Comissão de Subvenção Extraordinária, após exame prévio dos critérios previstos no art. 7º desta Resolução. ✓



Cont. da Resolução CN-Sesi nº 0118/2021

Art. 9º Os projetos aprovados pela Comissão de Subvenção Extraordinária constarão de Plano de Subvenções Extraordinárias o qual será submetido à homologação do Conselho Nacional do Sesi, na forma prevista no art. 52, §2º do Regulamento do Sesi da entidade na reunião ordinária do mês de julho de cada ano.

Art. 10 A inexecução do projeto subvencionado, no todo ou em parte, deverá ser justificada à Comissão, com a devolução dos valores recebidos, devidamente corrigidos, ao Departamento Nacional, de forma integral ou parcial.

Parágrafo único. A correção monetária dar-se-á pela variação da poupança e será aplicada considerando a data de envio do recurso pelo Departamento Nacional até a comunicação da inviabilidade, total ou parcial, de execução do projeto pelo Departamento Regional.

Art. 11 O Departamento Regional deverá registrar em ferramenta de gestão, indicada pela Comissão, o monitoramento da execução física e financeira do projeto de subvenção extraordinária.

§1º Caberá à Comissão determinar a periodicidade do registro de informações na ferramenta de gestão que trata o caput, levando em consideração a natureza do projeto de subvenção extraordinária aprovado.

§2º Em todas as reuniões da Comissão de Subvenção Extraordinária o Departamento Nacional dará conhecimento do monitoramento de que trata o caput.

Art. 12 O Departamento Regional cujo projeto tenha sido aprovado deverá prestar contas parcial e final da utilização do recurso.

§1º As prestações de contas parcial e final deverão comprovar a efetiva realização financeira da etapa ou do projeto, com a apresentação de, no mínimo, os seguintes documentos e informações:

- I - comprovação da realização das despesas vinculadas às rubricas aprovadas no projeto;
- II - cópia dos documentos de despesas realizadas dentro do prazo de vigência do projeto;
- III - declaração de prestação de contas assinada pelo Superintendente juntamente com o Contador do Regional.

✓



Cont. da Resolução CN-Sesi nº 0118/2021

§2º A prestação de contas parcial ocorrerá sempre que houver repasse de valores ao Departamento Regional, de acordo com o cronograma financeiro.

§3º As prestações de contas deverão comprovar a execução de 100% (cem por cento) dos valores repassados.

§4º A falta de prestação de contas impedirá o Departamento Regional de receber recursos, inclusive de novos projetos aprovados de subvenções extraordinárias.

§5º As prestações de contas parcial e final serão aprovadas pelo Diretor do Departamento Nacional do Sesi e homologadas pela Comissão de Subvenção Extraordinária.

§6º As prestações de contas não homologadas pela Comissão, devidamente justificadas, serão devolvidas ao Departamento Nacional para as providências necessárias.

§7º O relatório de encerramento do projeto será aprovado pela Comissão de Subvenção Extraordinária.

Art. 13 Os comprovantes das prestações de contas deverão permanecer arquivados no Departamento Regional pelo prazo previsto em lei.

Art. 14 Caberá ao Departamento Nacional decidir acerca da reavaliação do plano apresentado, em decorrência da alteração pelo Conselho Nacional da projeção de fundos do exercício vigente.

Parágrafo único. No caso de alteração, os planos serão reencaminhados à Comissão para a devida análise e deliberação.

CAPÍTULO IV DAS SUBVENÇÕES ESPECIAIS

Art. 15 Existindo eventual saldo de orçamento, o Departamento Nacional poderá, se necessário, aplicar subvenções especiais, suplementando a subvenção ordinária concedida na forma prevista no art. 52, §1º, do Regulamento do Sesi. ✓



Cont. da Resolução CN-Sesi nº 0118/2021

§1º O percentual projetado a título de subvenção especial não poderá ser superior ao percentual projetado em sede de subvenções ordinárias.

§2º Para a distribuição das subvenções especiais, multiplicar-se-á o índice de distribuição final de cada Departamento Regional, previsto no §3º do art.5º desta Resolução, pelos eventuais saldos orçamentários do Departamento Nacional com vistas a determinar o valor a ser concedido a cada Departamento Regional deficitário.

Art. 16 O Departamento Nacional, na proposta que trata o art. 19 desta Resolução, encaminhará ao Conselho Nacional a memória de cálculo da subvenção especial.

Art. 17 Caberá ao Departamento Nacional a concessão da subvenção especial.

Parágrafo único. Os repasses serão realizados em bases duodecimais, conforme receita efetivamente realizada no exercício financeiro, não requerendo outras verificações nem o envio de informações adicionais por parte dos Departamentos Regionais classificados como deficitários.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18 O Departamento Regional até então caracterizado como região deficitária, que permanecer por dois anos consecutivos com receita de contribuição maior que 2,00% (dois por cento) do total da receita de contribuição do conjunto de todos os Departamentos Regionais não terá direito a partir:

- I- do terceiro ano, a subvenção extraordinária; e
- II- do quarto ano, às subvenções ordinária e especial.

Art. 19 A proposta de projeção de distribuição de fundos de subvenções a ser encaminhada pelo Departamento Nacional ao Conselho Nacional, na reunião ordinária de julho, deverá ser instruída com os valores previstos para as subvenções ordinárias, extraordinárias e especiais, além da memória de cálculo.



CAPÍTULO VI DA COMISSÃO DE SUBVENÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Art. 20 A Comissão de Subvenção Extraordinária é instância deliberativa, formada por membros do Conselho Nacional, responsável por analisar e aprovar os projetos de subvenções extraordinárias, além de fiscalizar a utilização de recursos concedidos.

Art. 21 São atribuições da Comissão de Subvenção Extraordinária:

- I- examinar e deliberar sobre projetos de subvenções extraordinárias encaminhados pelos Departamentos Regionais classificados como deficitários;
- II- encaminhar ao Conselho Nacional para homologação, anualmente, na reunião ordinária de julho, o Plano de Subvenções Extraordinárias;
- III- deliberar sobre prorrogação de prazo de vigência de projeto aprovado;
- IV- deliberar sobre a mudança de objetivo, geral e/ou específico, do projeto aprovado;
- V- homologar as prestações de contas parcial e final aprovadas pelo Diretor do Departamento Nacional do Sesi;
- VI- aprovar o relatório de encerramento dos projetos de subvenções extraordinárias;
- VII- apresentar ao Conselho Nacional, anualmente, na reunião ordinária de julho, o relatório de monitoramento dos projetos encerrados e em execução, conforme previsto no artigo 11 desta Resolução; e
- VIII- decidir sobre os casos omissos, que digam respeito à operacionalização das subvenções extraordinárias.

§1º Os relatórios de encerramento não homologados, devidamente justificados, serão encaminhados ao Departamento Nacional para as devidas providências.

§2º As alterações de objetivo geral que tratam o inciso IV deste artigo serão apresentadas ao Conselho Nacional no relatório de monitoramento que trata o inciso VII.

§3º A alteração de objetivo somente poderá ocorrer nos dois primeiros anos de execução, desde que devidamente justificada. ✓



Cont. da Resolução CN-Sesi nº 0118/2021

§4º O Conselho Nacional do Sesi poderá, a qualquer tempo, solicitar informações acerca dos projetos de subvenções extraordinárias e das atividades da Comissão de Subvenção Extraordinária.

Art. 22 As decisões emanadas da Comissão se darão por intermédio de resoluções, assinadas pelo seu Presidente.

Art. 23 A Comissão de Subvenção Extraordinária será composta por 7 (sete) membros do Conselho Nacional do Sesi, sendo:

- I- Diretor do Departamento Nacional, membro nato que a presidirá;
- II- 5 (cinco) membros eleitos, sendo um de cada região geográfica; e
- III- 1 (um) membro eleito proveniente de região deficitária.

§1º Os membros da Comissão terão mandato de 2 (dois) anos e serão eleitos na primeira reunião ordinária anual do Conselho Nacional, podendo ser reconduzidos uma única vez por igual período.

§2º Eventuais pedidos de afastamento deverão ser apreciados pelo plenário do Conselho Nacional, o qual indicará um novo membro para término do mandato.

Art. 24 A Comissão de Subvenção Extraordinária poderá funcionar com a presença de 2/3 (dois terços) dos membros.

Art. 25 As votações da Comissão de Subvenção Extraordinária seguirão o quórum de maioria simples e o seu presidente terá o voto de minerva em caso de empate.

Art. 26 Fica impedido de votar o membro que tenha interesse no projeto de subvenção extraordinária e em sua respectiva prestação de contas.

Art. 27 A Comissão de Subvenção Extraordinária se reunirá: ✓



Cont. da Resolução CN-Sesi nº 0118/2021

I- ordinariamente:

a) até maio, para exame de novos projetos, homologação de prestação de contas, bem como para tratar de outros temas relacionados à subvenção extraordinária encaminhados pelo Presidente da Comissão; e

b) até outubro, para homologar prestações de contas e tratar de outros temas relacionados à subvenção extraordinária encaminhados pelo Presidente da Comissão;

II- extraordinariamente, em qualquer época, mediante convocação do seu Presidente ou solicitação de 1/3 (um terço) dos seus membros.

Parágrafo único. As reuniões poderão ocorrer de forma presencial ou remota, lavrando-se as respectivas atas com suas deliberações.

Art. 28 A Comissão de Subvenção Extraordinária submeterá ao Conselho Nacional, para homologação na reunião ordinária de julho de cada ano, o Plano das Subvenções Extraordinárias, contendo:

I- manifestação da Comissão acerca dos projetos aprovados; e

II- resumo dos projetos aprovados, contendo os critérios estabelecidos no art. 7º, desta Resolução.

Art. 29 A Comissão, no desempenho de suas atribuições, poderá requisitar o apoio técnico administrativo do Departamento Nacional.

Art. 30 A Comissão de Subvenção de Extraordinária aprovará seu Regimento Interno.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.31 Ficam revogados os seguintes atos:

I- Resolução Sesi-CN nº 11/1975; ✓

II- Ato Resolutório nº 04/76;



Cont. da Resolução CN-Sesi nº 0118/2021

- III- Ato Ad Referendum nº 08/76;
- IV- Resolução Sesi-CN nº 02/83;
- V- Regimento Interno da Comissão Especial criada pela Resolução nº 04/76 do Conselho Nacional do Sesi;
- VI- Norma Operacionais para Distribuição dos Recursos previstos no art. 52 do Regulamento do Sesi;
- VII-Ato Resolutório nº 11/88; e
- VIII-Capítulo VI – Subvenção Ordinária, Extraordinária e Especial da Resolução Sesi-CN nº 040/2017.

Art. 32 Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

Registre-se, dê-se ciência e cumpra-se.
Brasília, 29 de novembro de 2021.



Eduardo Eugenio Gouvêa Vieira
Presidente